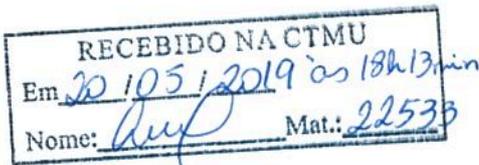


EMENDA Nº 01 /2019 (ADITIVA)

Do Senhor Deputado Martins Machado

Ao Projeto de Lei Nº 426/2019, que "Dispõe sobre a extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências."



Adite-se o seguinte artigo 7º ao Projeto de Lei n.º 426/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**Art. 7º** O parágrafo único, do artigo 64, da Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. (...)

Parágrafo único. As competências do CTPC/DF são as seguintes:

I — formular as linhas gerais da política para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

II — estabelecer estratégias para a implementação da política de transportes;

III — emitir parecer conclusivo sobre matérias relativas ao transporte público coletivo que lhe forem submetidas com vistas a decisão do Governador;

IV — aprovar os planos e programas anuais para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

V — aprovar os planos de expansão e de melhoria do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal

VI — opinar sobre legislação proposta que trate de assuntos relacionados com o transporte público coletivo;



VII — baixar normas sobre a exploração dos serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal;

VIII — opinar, mediante provocação, sobre a permissão, autorização ou adjudicação, da exploração dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal;

IX — apreciar e decidir sobre matérias de qualquer natureza, relativas ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, excetuadas aquelas de decisão privativa do Governador;

X — conhecer e julgar os recursos interpostos pelas empresas operadoras ou seus propositos;

XI — convidar servidores do Governo do Distrito Federal, representantes ou prepostos de empresas operadoras do transporte público coletivo, ou qualquer outro cidadão para prestar esclarecimentos a respeito de matéria de sua competência;

XII — zelar pelo cumprimento das normas que regem o transporte público coletivo no Distrito Federal;"

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o Projeto, agregando valores à Lei 4011, a fim de que prevaleça respeito às competências do CTPC/DF, as quais haviam sido extintas mediante o decreto 38058/2017, competências essas anteriormente estabelecidas desde 1986, com o decreto 9.269.

Ademais, é da redação do artigo 15, da Lei Federal n.º 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que "**participação da sociedade civil** no planejamento, **fiscalização** e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - órgãos colegiados **com a participação** de representantes do Poder Executivo, **da sociedade civil** e dos operadores dos serviços; (...)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Martins Machado



Com isso, espera-se aproximar ainda mais a população do Distrito Federal à efetiva fiscalização das atividades do Sistema de Transporte Público Coletivo, com os quais devem ter estreita interlocução.

A intenção é fazer valer melhorias das políticas públicas de estímulo à eficiência do Transporte Público, mirando transformações na realidade.

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício da sociedade.

Sob esse espectro, tendo em vista que uma das funções da Câmara Legislativa do Distrito Federal é dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, é que a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, garantindo que prevaleçam efetividade da dignidade da pessoa humana, dando o devido respeito ao órgão colegiado.

Portanto, faz-se necessária a oferta da presente emenda.

Sala das Comissões, em ...

  
**MARTINS MACHADO**  
**Deputado Distrital - PRB**